

## Isabel Cabrita

**De:** Chefe Gabinete <chefe.gabinete@ces.pt>  
**Enviado:** terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 15:29  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIV  
**Assunto:** projetos de lei (Projeto de Lei n.º 30/XIV/1.ª (CDS-PP) – Regularmenta a atividade de representação profissional de interesses ("LOBBYING") e Projeto de Lei n.º 7 Contributos entidades com representação no Conselho Económico e Social  
**Anexos:** CCP - Parecer\_PL30\_CDS\_PP\_lobbying5Fev.pdf; CCP - Parecer\_PL73\_PSD\_lobbying\_6Fev.pdf; Contributo APB.pdf; Contributo CGTP-IN 2.pdf; Contributos CGTP-IN.pdf; Parecer da UGT Contributo UGT.pdf; PL 30.XIV-1 CDS-PP. LOBBYING - Contributo da CIP (10.02.2020).pdf; PL 73.XIV-JSD LOBBYING - Contributo da CIP (10.02.2020).pdf

Exmos. Senhores,

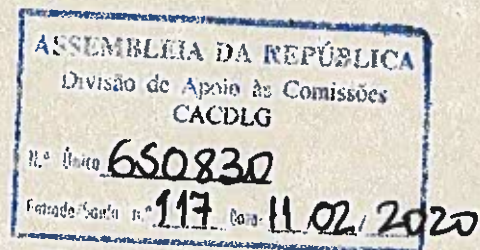
Na sequência do pedido de parecer sobre os projetos de Lei acima indicados, cumpre-me remeter a V.Exas os contributos recebidos por parte das entidades com assento no Conselho Económico e Social . Atendendo à especificidade das questões que os vários sectores representados colocam, optamos por remeter a V.Exas. o contributo de cada uma das opiniões formuladas.

Com os melhores cumprimentos

Teresa Oleiro,  
Chefe de Gabinete  
Gabinete do Presidente



Rua João Bastos, nº 8  
1449-016 Lisboa - PORTUGAL  
Tel.: (00 351) 213006086  
Fax.: (00 351) 213006099  
[coordenadora@ces.pt](mailto:coordenadora@ces.pt)  
[www.ces.pt](http://www.ces.pt)



Dist. em 11.02.2020



- PARECER -

**Assunto:** Projecto de Lei nº 30/XIV-1ª, do CDS-PP, que “regulamenta a actividade de representação profissional de interesses”.

1. O projecto de lei em referência, doravante (PL), considera que a actividade de representação profissional de interesses, conhecida como lobbying, “constitui uma das formas de reforçar a transparência nas relações entre os entes públicos, por um lado, e os particulares e as instituições da sociedade civil, por outro”.

Esta iniciativa legislativa procura superar os fundamentos do veto do Presidente da República a iniciativa congénere do CDS na anterior legislatura. Essa iniciativa deu origem, aliada a projectos paralelos do PS e do PSD, ao Decreto (da Assembleia da República – AR) nº 311/XIII, que o Presidente recusou promulgar. O CDS formula agora esta nova iniciativa legislativa.

2. O PL em apreço, que pretende “assegurar a representação legítima de interesses e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses, a funcionar junto da AR”, diz (art. 1º) não prejudicar o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de posição.

A CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal considera indispensável esta salvaguarda. A Constituição e a lei consagram há muito o estatuto de Parceiro Económico e Social, que é o da CCP e de outras confederações de empregadores e sindicais. Este estatuto deve ser preservado.

A qualidade de Parceiro Económico e Social, com a participação na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) do Conselho Económico e Social, resulta da

Constituição e tem sede legal. A CCP, representante única dos empresários e empregadores do sector do Comércio e Serviços, não abdica de um estatuto que lhe foi reconhecido desde a fundação da CPCS.

O estatuto de Parceiro Económico e Social, mais do que um privilégio, é uma responsabilidade para com os empresários e empregadores representados e, sobretudo, para com o País. Dele, advém a incumbência de representar todo um sector Económico e Social junto do Governo (na CPCS), da Assembleia da República e dos restantes órgãos de soberania, e da Administração, mediante a participação em audições e a emissão constante de pareceres sobre todas as iniciativas legislativas relevantes.

O facto de a CCP ter subscrito todos os Pactos de Estabilidade, Acordos de Rendimentos e outras plataformas de entendimento revela que, muito mais do que mera representação de interesses sectoriais, esta Confederação se empenha, desde a sua fundação em 1975, na prossecução e defesa do interesse nacional.

O estatuto de Parceiro Económico e Social deve, pois, ser preservado e relevado à parte, de entre todos os outros “representantes de interesses”.

3. A definição, no art. 2º/1 do PL, do âmbito do que chama “representação legítima de interesses” parece adequada. Também é apropriada a exclusão de actividades que não se consideram de “lobbying”, como os actos dos advogados.

A salvaguarda da actividade dos parceiros sociais com assento na CPCS e a participação como convidado em iniciativas públicas (art. 2º/2) revelam um apropriado respeito pela autonomia de outros estatutos legítimos consagrados há muito na lei.

4. Pensamos que, no artigo 4º/2 do PL, deveriam considerar-se officiosamente inscritos no registo (chamado Registo de Transparência e Representação de Interesses (RTRI) expressamente os Parceiros Económicos e Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, assim designados.

5. Consideramos demasiado vago o que consta do art. 6º/1-c) do PL, quanto ao que possa ser o conteúdo da “informação sobre consultas públicas”. Trata-se comunicar que decorrem? De fornecer os projectos de leis e regulamentos? Tem de esclarecer-se.

Falta o nº 2 deste art. 6º.

6. No art. 7º, alínea e), do PL, julgamos que mais importante do que identificar a pessoa singular que realiza o contacto é identificar a pessoa singular ou colectiva em nome de quem é feito tal contacto.

7. Não se descortina com clareza se a divulgação, através do respectivo sítio electrónico, das consultas públicas (art. 8º/3) esgota o dever de informação a que as entidades públicas se obrigam.

Se essa for a ideia, recomenda-se encontrar uma forma mais expedita e eficaz de notificar os inscritos no RTRI. Não deverá ser impraticável uma notificação electrónica caso a caso aos inscritos no Registo, por exemplo.

8. É importante que haja uma regulamentação mínima do previsto no art. 12º do PL.

Admitir que cada entidade pública pode criar o seu próprio cardápio de regras de representação de interesses, sem qualquer limite imposto na lei, é abrir o caminho a um exercício casuístico discricionário que pode até conduzir à derrogação dos princípios e regras previstos antes neste PL.

Este é, salvo melhor, o nosso Parecer.

ASM

04-02-2020



**Projecto de Lei nº 30/XIV (CDS-PP)**  
**Regulamenta a actividade de representação profissional de interesses ("Lobbying")**

**APRECIÇÃO DA CGTP-IN**

Tendo em conta que o teor do presente Projecto se mostra em tudo idêntico ao Projecto de Lei nº 73/XIV/1ª, apresentado pelo PSD, remetemos integralmente para a nossa apreciação deste último Projecto, que segue em conjunto.

10 de Fevereiro de 2020





## **PROJETO DE LEI N.º 30/XIV-1.ª**

### **REGULAMENTA A ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL DE INTERESSES (“LOBBYING”)**

**(Grupo Parlamentar do CDS-PP)**

#### **– Contributo da CIP –**

**1.**

O Projeto de Lei (doravante PL) que faz objeto do presente Contributo, visa estabelecer “*as regras de transparência aplicáveis à interação entre entidades públicas e entidades privadas que pretendam assegurar representação legítima de interesses e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República*” (v. n.º 1 do artigo 1.º).

**2.**

A CIP, tendo em conta os seus fins e âmbito de intervenção, bem demonstrados, vivenciados reconhecidos durante 45 anos, defende a transparência na defesa dos múltiplos interesses que, em regimes democráticos como o nosso, existem e são legitimamente promovidos.

**3.**

Na perspetiva desta Confederação, o PL em análise carece de vários esclarecimentos e precisões dos normativos propostos, dado que, em alguns domínios, recorre a conceitos e opções que não são totalmente claros quanto ao seu sentido e alcance, o que em nada contribui para a necessária segurança e certeza jurídicas.

Vejamos.

4.

A alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º (Representação legítima de interesses) refere o seguinte:

*“3 – Não se consideram abrangidos pela presente lei:*

*(...)*

*b) As atividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro,”*  
(sublinhado nosso).

A CIP, não colocando em causa o intuito restritivo projetado, não pode deixar de sublinhar que a concertação social constitui um pilar central e prioritário da atuação dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS), quer pelo alcance das suas atribuições quer pela importância, em diferentes e amplos domínios, dos impactos dos acordos alcançados, bipartidos e tripartidos.

Assim sendo, uma parte substancial das atividades desenvolvidas pela CIP têm por fim sustentar as propostas da Confederação ou a habilitar esta para as discussões tidas em tal sede.

Quando se circunscreve a não abrangência da lei ao quadro da concertação social, é necessário, porém, ter presente que, neste âmbito, são desenvolvidas inúmeras e significativas ações:

- umas com impacto direto - e facilmente visível -,

mas, também,

- muitas outras, com impacto indireto – e de visualização eventualmente mais difícil -, na dita concertação social.

Dai que, para que dúvidas não restem ao nível da compreensão do pretendido, deve acrescentar-se na parte final do dispositivo: *“(...) e múltiplas atividades que a concertação social pressupõe e implica.”*.

5.

O n.º 1 do artigo 5.º (Objeto do registo) prevê o seguinte:

*“1 – Sem prejuízo da regulamentação específica de cada entidade pública, o registo de transparência contém obrigatoriamente as seguintes informações sobre cada entidade a registar:*

- a) Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio na Internet;*
- b) Enumeração dos clientes e dos interesses representados;*
- c) Nome dos titulares dos órgãos sociais;*
- d) Nome da pessoa responsável pela atividade de representação de interesses, quando exista;*
- e) Identificação dos rendimentos anuais decorrentes da atividade de representação de interesses.”*

O supratranscrito preceito pode suscitar dúvidas interpretativas que devem, naturalmente, ser desfeitas, para assegurar a necessária segurança e certeza jurídicas.

Está-se a falar, em concreto, do seguinte: A quem é que se aplica o n.º 1 do artigo 5.º ?

Por outras palavras, no âmbito subjetivo do n.º 1 do artigo 5.º englobam-se, exclusivamente, as entidades públicas, ou, também, as entidades que são objeto de Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI), as quais são categorizadas no n.º 3 do artigo 11.º (Registo de Transparência da Representação de Interesses da Assembleia da República (RTRI)) ?

Na perspetiva da CIP, não podem restar quaisquer dúvidas sobre a exclusão, no referido âmbito, dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social e das suas Associações.

Vejamos.

No caso concreto da CIP e das suas Associações, estamos perante organizações, como bem sabemos, de natureza associativa, que visam defender e promover legítimos interesses empresarias.

A relação entre a Confederação e as suas Associações e entre estas e os seus associados assume uma natureza representativa e colaborativa, não comercial.

Assim sendo, em momento algum se poderia verificar o cumprimento de parte da alínea b) no que diz respeito a enumeração dos “clientes”.

Cientes, existem, em relações de natureza comercial, o que não se verifica no quadro ora apresentado.

Por outro lado, pretende-se exigir a *“Identificação dos rendimentos anuais decorrentes da atividade de representação de interesses”*.

Ora, também neste caso, o cumprimento da supratranscrita exigência não se afigura exequível.

Os orçamentos, quer da CIP quer, em geral, das suas Associadas, são compostos, na parte do rendimento, por quotas, de valor normalmente fixo e de determinação anualizada, e insuscetível de ser decomposto no que a *“atividade de representação de interesses”* diz respeito.

Veja-se que, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º (Representação legítima de interesses), são *“atividades de representação legítima de interesses todas aquelas exercidas no respeito da lei, por pessoas singulares ou coletivas, com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros.”*

Face ao exposto, é perspetiva desta Confederação, que o cumprimento de tal exigência se revelaria insuscetível de ser cumprido.

Julga-se, aliás, que terá sido essa a razão pela qual o legislador comunitário, aquando do estabelecimento do Registo de Transparência Europeu<sup>1</sup>, não fez e, ressalta-se, não faz, exigências neste domínio, seja no momento do registo das entidades seja em momentos posteriores, sobre entidades ou organizações associativas.

---

<sup>1</sup> A CIP encontra-se inscrita no Registo Europeu de Transparência.

Dai que deva ficar expresso que tanto as Confederações como as Associações não integram o âmbito dos destinatários deste dispositivo.

**6.**

O n.º 6 do artigo 8.º (Audiências e consultas públicas) refere o seguinte:

*“6 – Com vista a salvaguardar a reserva devida aos casos sensíveis, a proteção de pessoas singulares e seus dados ou a aplicação de regimes de sigilo ou confidencialidade ao abrigo da lei, a divulgação dos contactos e audiências pode ficar reservada até à conclusão do procedimento ou enquanto durar o dever de sigilo ou de confidencialidade.” (sublinhado nosso).*

O n.º 6 recorre à termo “*pode*”.

Dada a margem de discricionabilidade ínsita a tal termo, questiona-se: Quem decide ? E com base em que critérios ?

Neste âmbito, questiona-se, ainda: Está a redação proposta em consonância com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (2016/679), com a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução na ordem jurídica nacional do Regulamento e ainda com o entendimento da Comissão Nacional de Proteção de Dados ?

**7.**

A alínea a) do número 1 do artigo 9.º (Violação de deveres) refere o seguinte:

*“1 – Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso, a violação dos deveres enunciados na presente lei pode determinar, após procedimento instrutório com garantias de defesa, a aplicação de uma ou várias das seguintes sanções:*

*a) A suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo;” (sublinhados nossos).*

Neste âmbito, questiona-se: Que outras sanções poderão ser aplicáveis ?

Questiona-se, igualmente: Em que consiste a suspensão parcial de uma entidade do registo ?

Na perspetiva da CIP, por forma a assegurar a necessária segurança e certeza jurídicas, tornar-se imperioso esclarecer e precisar o normativo.

8.

O n.º 1 do artigo 10.º (Incompatibilidades e impedimentos) faz referências a “*altos cargos públicos*”.

Neste âmbito, questiona-se: O que são “*altos cargos públicos*” ?

Mais uma vez, também para assegurar a necessária segurança e certeza jurídicas, é necessário esclarecer e precisar o conceito de “*altos cargos públicos*”.

9.

O artigo 15.º (Entrada em vigor) projeta que a “*presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020*”.

Se é certo que o projeto ora em análise foi apresentado a 30 de outubro de 2019, também é certo que já estamos em fevereiro de 2020, o PL ainda não foi aprovado e não se justifica uma aplicação retroativa da lei.

Assim, o artigo 15.º deverá ser necessariamente reformulado.

10.fevereiro.2020

- PARECER -

**Assunto:** Projecto de Lei nº 73/XIV/1ª, do PSD, sobre “regulamentação do lobbying”.

1. O projecto de lei em referência, doravante (PL), considera que a actividade de representação profissional de interesses, conhecida como lobbying, “representa interesses legítimos junto das entidades públicas que produzem decisões estruturantes para a vida do País, assente em princípios de transparência, responsabilidade, abertura, integridade, formalidade, confiança, ética e igualdade de acesso”.

Esta iniciativa legislativa procura superar os fundamentos do veto do Presidente da República a iniciativa congénere na anterior legislatura. Essa iniciativa deu origem, aliada a projectos paralelos do PS e do CDS, ao Decreto (da Assembleia da República – AR) nº 311/XIII, que o Presidente recusou promulgar. O PSD formula agora esta nova iniciativa legislativa.

2. O PL em apreço, que pretende assegurar a representação legítima de interesses e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses, a funcionar junto da AR, diz (art. 1º/2) não prejudicar o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de posição.

A CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal considera indispensável esta salvaguarda. A Constituição e a lei consagram há muito o estatuto de Parceiro Económico e Social, que é o da CCP e de outras confederações de empregadores e sindicais. Este estatuto deve ser preservado.

A qualidade de Parceiro Económico e Social, com a participação na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) do Conselho Económico e Social, resulta da

Constituição e tem sede legal. A CCP, representante única dos empresários e empregadores do sector do Comércio e Serviços, não abdica de um estatuto que lhe foi reconhecido desde a fundação da CPCS.

O estatuto de Parceiro Económico e Social, mais do que um privilégio, é uma responsabilidade para com os empresários e empregadores representados e, sobretudo, para com o País. Dele, advém a incumbência de representar todo um sector Económico e Social junto do Governo (na CPCS), da Assembleia da República e dos restantes órgãos de soberania, e da Administração, mediante a participação em audições e audiências e a emissão constante de pareceres sobre todas as iniciativas legislativas relevantes.

O facto de a CCP ter subscrito todos os Pactos de Estabilidade, Acordos de Rendimentos e outras plataformas de entendimento revela que, muito mais do que mera representação de interesses sectoriais, esta Confederação se empenha, desde a sua fundação em 1975, na prossecução e defesa do interesse nacional.

O estatuto de Parceiro Económico e Social deve, pois, ser preservado e relevado à parte, de entre todos os outros “representantes de interesses”.

3. A definição, no art. 2º/1 do PL, do âmbito do que chama “representação legítima de interesses” parece adequada. Também é apropriada a exclusão de actividades que não se consideram de “lobbying”, como os actos dos advogados (art. 2º/3-a)).

A salvaguarda da actividade dos parceiros sociais com assento na CPCS e a participação como convidado em iniciativas públicas (art. 2º/3-b) do PL) revelam um apropriado respeito pela autonomia de outros estatutos legítimos consagrados há muito na lei.

4. Pensamos que, no artigo 4º/2 do PL, deveriam considerar-se officiosamente inscritos no registo (chamado Registo de Transparência e Representação de Interesses (RTRI) expressamente os Parceiros Económicos e Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, com menção expressa desse estatuto.



5. Consideramos demasiado vago o que consta do art. 6º-c) do PL, quanto ao que possa ser o conteúdo da “informação sobre consultas públicas”. Trata-se de comunicar que decorrem? De fornecer os projectos de leis e regulamentos? Tem de esclarecer-se.

6. No art. 7º, alínea e), do PL, julgamos que mais importante do que identificar a pessoa singular que realiza o contacto é identificar a pessoa singular ou colectiva *em nome de quem* é feito tal contacto.

7. Não se descortina com clareza se a divulgação, através do respectivo sítio electrónico, das consultas públicas (art. 8º/3) esgota o dever de informação a que as entidades públicas se obrigam.

Se essa for a ideia, recomenda-se encontrar uma forma mais expedita e eficaz de notificar os inscritos no RTRI. Não deverá ser impraticável uma notificação electrónica caso a caso aos inscritos no Registo, por exemplo.

8. É importante que haja uma regulamentação mínima do previsto no art. 12º do PL, sobre o imperativo de serem adoptados códigos de conduta pelos lobistas.

Admitir que cada entidade pública pode criar o seu próprio cardápio de regras de representação de interesses, sem qualquer limite imposto na lei, é abrir o caminho a um exercício casuístico discricionário que pode até conduzir à derrogação dos princípios e regras previstos antes neste PL.

Este é, salvo melhor, o nosso Parecer.



## Projecto de Lei nº 73/XIV (PSD)

### Regulamentação do Lobbying

#### APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Este projecto pretende regulamentar a actividade de *lobbying* ou representação de interesses, definida nos termos do artigo 2º, nº 1 deste Projecto de Lei como toda a actividade exercida «(...) com o objectivo de influenciar directa ou indirectamente a elaboração ou a execução das políticas públicas, de actos legislativos e regulamentares, de actos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros.»

Embora conscientes de que esta actividade existe sempre independentemente da sua legalização e/ou regulamentação e, por outro lado, que ela está regulada em vários países e também no âmbito da União Europeia, a CGTP-IN tem fortes dúvidas quanto à necessidade desta regulamentação e sobretudo quanto ao contributo da mesma para o reforço da qualidade da democracia e para a transparência da vida pública.

Em nosso entender, a regulamentação das actividades que visam influenciar directa ou indirectamente a orientação das políticas públicas e a actividade legislativa e administrativa de um Estado é susceptível de proporcionar um acesso ainda mais privilegiado dos representantes dos interesses mais poderosos do ponto de vista social e económico aos decisores políticos, legislativos e administrativos; em contrapartida, os interesses daqueles que detêm menos poder socioeconómico ficarão em maior desvantagem, podendo perder totalmente o acesso às instituições decisórias – nos termos da regulamentação prevista nestes projectos, por exemplo, basta não constarem do registo de interesses para não terem qualquer possibilidade de defender os seus interesses.

Por outro lado, o facto de a actividade de representação de interesses estar regulada não garante por si só a total transparência e não significa que não continuem a existir tentativas encapotadas de influenciar políticas públicas e processos de decisão pública, pressões indevidas e mesmo corrupção. Pelo contrário, a legitimação do exercício de influências vai contribuir para reforçar a sensação de poder e o próprio poder dos representantes dos grandes interesses socioeconómicos e condicionar muito mais fortemente os decisores políticos e legislativos, que com esta regulação, estarão sujeitos a pressões mais fortes e organizadas, que tornarão as suas decisões muito mais difíceis e potencialmente enviesadas em favor de quem detiver o maior poder de influência.

Aliás, o exercício profissional da actividade de lobbying, apesar de conferir uma aparência de maior transparência, vem reforçar o poder de influência daqueles que podem suportar os respectivos encargos e criar manifesta desigualdade de armas entre quem pode e quem não pode contratar profissionais.

Além disto, na regulamentação das actividades de representação de interesses existe um ponto essencial a considerar, que é o facto de não se poder confundir estas actividades com o exercício de competências constitucionalmente atribuídas a certas entidades.

De facto, a nossa Constituição atribui a certas entidades, nomeadamente as associações sindicais, um conjunto de direitos de participação obrigatória na construção de políticas públicas e processos legislativos, que vão bem para além da exclusão prevista na alínea b) do nº3 do artigo 2º deste Projecto, que apenas considera como não abrangidas pela regulamentação da actividade de lobbying «as

*actividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro».*

Ora esta exclusão ignora outros importantes direitos de participação atribuídos aos sindicatos e comissões de trabalhadores, designadamente os direitos de participação das comissões de trabalhadores e sindicatos na elaboração da legislação do trabalho (artigo 54º, nº5, alínea d) e artigo 56º, nº2, alínea a)) e o direito de participação das associações sindicais, e outras associações representativas de beneficiários na organização do sistema de segurança social (artigo 63º, nº 2) , cujo exercício é considerado, à luz deste Projecto, como actividade de representação de interesses e logo sujeita aos condicionalismos e limitações nele previsto.

Por outro lado, temos ainda a considerar que a generalidade das actividades de representação de interesses, genericamente designadas como *lobbying*, são tipicamente actividades informais, que tanto podem ser exercidas licitamente como ilicitamente, traduzindo-se frequentemente neste último caso em tráfico de influências e tentativas de corrupção.

Ora as entidades às quais a Constituição atribui directamente direitos de audição e participação nos processos decisórios e legislativos exercem a sua actividade de representação de interesses necessariamente de modo formal e lícito. As consultas e audições são totalmente públicas e os pareceres emitidos também, fazendo parte do próprio processo legislativo.

Não há dúvida que as associações sindicais são organizações representativas de interesses, aliás existem unicamente para representar e defender os interesses dos trabalhadores, mas não podem nem devem ser confundidas com entidades que exercem a representação de interesses no sentido do presente Projecto, na medida em que, por um lado, a sua constituição, organização e funcionamento ao abrigo de um directo fundamental que é a liberdade sindical estão perfeitamente delimitados e definidos na Constituição e na lei e, por outro lado, a sua acção junto das entidades políticas, legislativas e administrativas se exerce no quadro da Constituição e da lei e os seus direitos de participação nos processos legislativos laborais são direitos constitucionais fundamentais, cuja restrição só pode ser feita nos termos da própria Constituição e em obediência a princípios de necessidade e proporcionalidade.

Assim sendo, a CGTP-IN considera que a obrigatoriedade de inscrição (oficiosa e automática) das associações sindicais e das comissões de trabalhadores nos registos previstos nestes Projectos, designadamente nos termos do artigo 4º , nº2, fazendo depender deste registo o exercício dos seus direitos de audição e participação constitucionalmente previstos, constitui uma limitação desproporcionada e injustificada quer da liberdade sindical, quer dos direitos de participação das associações sindicais e das comissões de trabalhadores directamente previstos na Constituição.

Em nosso entender, as associações sindicais, as comissões de trabalhadores, bem como quaisquer outras entidades ou organizações a quem a Constituição atribui directamente direitos incondicionados de audição e de participação na definição de políticas públicas ou em processos legislativos e/ou regulamentares devem ser expressamente e totalmente excluídas do âmbito de aplicação de qualquer futura regulamentação da actividade de representação de interesses.

10 de Fevereiro de 2020



**PARECER DA UGT**  
**SOBRE OS PROJECTOS DE LEI N.º 73/XIV (REGULAMENTAÇÃO DO LOBBYING)**  
**E N.º 30/XIV (REGULAMENTA A ACTIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL DE**  
**INTERESSES - LOBBYING)**

A UGT teve oportunidade de se pronunciar, na anterior legislatura, sobre dois projectos de lei que visavam regular a matéria que agora se pretende ser objecto de intervenção legislativa, tendo então enunciado um conjunto de princípios e de propostas no sentido da clarificação do regime do regime de representação/mediação de interesses - lobbying.

A UGT regista que os projectos de lei agora apresentados parecem resolver as questões suscitadas pelo Presidente da República, e que originaram o veto do Decreto nº 311/XIII, o que é indubitavelmente positivo, mas afiguram-se ainda merecedores, se não de aperfeiçoamentos, pelo menos de clarificação quanto às preocupações então por nós expressas quanto à especificidade de algumas organizações, como é o caso das associações sindicais.

A UGT deve porém começar por reconhecer a relevância da instituição, que se tem verificado em muitos países e até em instituições comunitárias e internacionais, de mecanismos que tentam garantir uma maior transparência e uma maior confiança por parte dos cidadãos nos processos decisórios, face à multiplicidade de interesses e de entidades que, por si próprias ou por intermédio de terceiros, defendem esses interesses, nomeadamente junto dos órgãos que, aos mais diversos níveis, detêm poder decisório, influenciando em maior ou menor grau aqueles órgãos e processos.

Mais, devemos reiterar que a instituição de regimes de regulação dessas actividades e de requisitos como o de registo, que os projectos de diploma agora em apreciação visam instituir, devem assim ser vistos como passos importantes no sentido da efectivação daquela garantia, pelo que a UGT não pode deixar de acolher positivamente, na generalidade, as propostas agora apresentadas.

No entanto, consideramos que não deve ser esquecido que existem entidades cuja especial relevância social há muito lhes confere um estatuto legal e constitucional próprio, o qual deve ser integralmente respeitado e salvaguardado.

Tal é o caso das confederações sindicais e das associações sindicais em geral, as quais, pelo papel que lhes é reconhecido não apenas na defesa dos interesses dos seus representados mas também para a consolidação e desenvolvimento do próprio modelo democrático, viram reconhecidos na lei e na Constituição da República Portuguesa direitos vários, desde a participação nos processos legislativos, a prerrogativa de negociar acordos com valor de lei até à representação em órgãos vários, de que, no caso das confederações sindicais, a Comissão Permanente de Concertação Social e o Conselho Económico e Social são apenas um exemplo.

Nesse sentido, não podemos deixar de saudar a exclusão do âmbito dos presentes diplomas das actividades dos parceiros sociais, o que nos parece um avanço – ainda que insuficiente - face a anteriores propostas legislativas sobre a mesma matéria.

No entanto, parece-nos que se deveria ir mais longe, excluindo expressamente todas as organizações sindicais de um qualquer regime jurídico de lobbying ou, no mínimo, operar uma garantia suficiente do papel das associações sindicais de todos os níveis de representação.

A UGT considera relevantes as salvaguardas de não prejuízo do quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei e a preocupação expressa com o registo automático quanto às entidades que gozam de direitos constitucionais e legais de consulta e participação no quando de processos decisórios, mas ainda assim tais aspectos não parecem salvaguardar suficientemente – ou de forma suficientemente clara – a especificidade sindical.

Com efeito, e conforme já referimos, o reconhecimento do importante papel desenvolvido pelas associações sindicais não apenas conhece consagração constitucional como tal papel se desenvolve num conjunto de direitos e garantias legais, desenvolvimento do quadro de autonomia e independência que lhes é garantido para o pleno desenvolvimento desse papel.

Nesse sentido, parece-nos que o diploma se deveria encaminhar no sentido de uma maior especificação do conceito de “representação legítima de interesses”, que se nos afigura remeter para relações porventura distantes da relação entre sindicatos e seus filiados, atento o estatuto que, no plano nacional (constitucional e legal) e internacional (recordem-se os compromissos de Portugal com entidades como a Organização Internacional do Trabalho ou mesmo o Conselho da Europa) lhes é reconhecido. Nesse sentido, parecem aliás apontar várias disposições, como é o caso das informações a constar do registo (artigo 5º).

A UGT reconhece que a especificidade das organizações sindicais se encontra, de alguma forma, acautelada no regime de registo das entidades privadas que realizam representação de

interesses, quer por via do nº 2 do artigo 1º quer por via do registo automático estabelecido no nº 2 do artigo 4º.

No entanto, desde logo e sem prejuízo do entendimento acima exposto, entendemos que a existência de um registo automático deverá ser acompanhada de uma salvaguarda no sentido de, atendendo a que as organizações não deverão ser prejudicadas, nomeadamente para efeitos da realização de audiências e resposta a consultas públicas (artigo 8º), por qualquer omissão de registo que se possa vir a verificar.

No caso das associações sindicais, e não obstante se estabelecer que o disposto no regime de registo não prejudica o quadro de direitos legal e constitucionalmente consagrados, tal salvaguarda não deixa de ter relevância num contexto em que a intervenção das mesmas (incluindo as confederações sindicais, cujo papel atribuído não está e não pode estar circunscrito ao de participantes na concertação social) cada vez mais extravasa - no quadro de uma democracia cada vez mais participativa e de um quadro institucional democrático que lhes reconhece uma intervenção mais abrangente - a mera representação directa dos interesses dos seus associados e dos trabalhadores em geral e em que questões diversas (orçamentais, económicas ou ambientais) fazem parte da agenda corrente dos sindicatos.

Igualmente sem prejuízo do entendimento de que, em última instância, a solução mais adequada seria a da exclusão das associações sindicais do âmbito deste diploma, solução que esclareceria cabalmente o pleno respeito pela autonomia e independência que são inerentes à sua actividade, devemos assinalar que há aspectos no diploma que, não sendo clarificados, parecem comprometer esses mesmos direitos.

Com efeito, mesmo com um registo automático, as entidades registadas parecem - o legislador não é inequívoco quanto a este aspecto - estar todas abrangidas pelas obrigações resultantes do Artigo 5º (Objecto do registo), incluindo as relativas à identificação de clientes e de rendimentos.

A aplicação de tais obrigações contraria um conjunto de salvaguardas existentes quanto à protecção dos direitos dos trabalhadores sindicalizados, e essenciais para a plena concretização do princípio constitucional da liberdade sindical, ou relativamente às já aludidas autonomia e independência das associações sindicais.

A este propósito, deve aliás recordar-se a especificidade do regime fiscal das associações sindicais ou a impossibilidade de exigência de prestações de contas ao Estado no quadro dos

processos de reconhecimento do estatuto de interesse público e que obsta à aplicação desse regime às associações sindicais.

Face a tudo exposto, e reiterando que consideramos positivos os objectivos prosseguidos, a UGT entende porém que os projectos de diploma em análise carecem ainda de ponderação e aperfeiçoamento, de forma a esclarecer cabalmente os aspectos a que aludimos, obstando a efeitos indesejáveis e indesejados pelo próprio legislador, nomeadamente o de comprometer princípios basilares como os de autonomia e independência das associações sindicais e mesmo o próprio quadro da liberdade sindical.

07-02-2020



## **Comentários aos Projetos de Lei n.ºs 30/XIV-1.º e 73/XIV/1.º sobre a regulamentação da atividade de representação profissional de interesses**

Os projetos de Lei n.º 30/XIV-1.º e n.º 73/XIV/1.º (doravante designados, abreviadamente, de “projetos”), atualmente em apreciação parlamentar, embora da iniciativa de dois grupos parlamentares diversos (i.e., e respetivamente, Grupo Parlamentar do CDS-PP e Grupo Parlamentar do PSD), preveem um regime disciplinador, em tudo semelhante entre si, para a atividade de representação profissional de interesses (“lobbying”).

Seguindo, no essencial, as soluções adotadas a nível europeu nesta matéria - em particular, no âmbito da Comissão Europeia, nos projetos, aqui em apreciação, prevê-se a criação de (i) um **registo de transparência da representação de interesses junto de “entidades públicas”**, a funcionar junto da Assembleia da República, efetuado com base na declaração das entidades que se dediquem a atividade de representação profissional de interesses - cfr. artigo 5.º dos projetos -, bem como (ii) um **registo das reuniões realizadas entre as “entidades públicas” e representantes de interesses legítimos**, efetuado pelas “entidades públicas” - cfr. artigo 8.º, n.º 4.

Embora as iniciativas aqui em causa, tendentes à promoção de práticas de transparência no processo decisório público, acolham as boas práticas, internacionalmente vigentes nesta matéria, nalguns aspetos específicos, as concretas soluções expressas nos projetos, ao se afastarem das soluções adotadas ao nível das instituições da União, justificarão - parece-nos - alguma reponderação.

Entre as soluções divergentes *vis-a-vis* o quadro europeu, destaca-se, em particular, a prevista na alínea h) do artigo 7.º dos projetos, em cujos termos se dispõe que as entidades registadas têm o dever de *“assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todas as forças políticas representadas em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses”*. Desta norma, parece, assim, resultar que as entidades registadas poderão confrontar-se com a obrigação de ter de informar (*“dar acesso”*) todos os interessados e partidos com assento parlamentar e fornecer documentos, transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses.

Embora o diploma vise, assim, e no essencial, a criação de um registo de transparência e a criação de um registo das reuniões - ambos com um conteúdo que carece, por limitações constitucionais, de clara delimitação -, através desta alínea h) do artigo 7.º pretende-se alargar, de forma significativa, o âmbito da informação constante de qualquer daqueles registos. Ao fazê-lo, o diploma impõe que as entidades registadas passem a estar obrigadas a conceder, a interessados e partidos, acesso a mais informação/documentação do que aquela que têm obrigatoriamente de declarar para os efeitos de registo de transparência (i.e., nos termos do art.º 5).

O regime previsto na alínea h) do art.º 7 tem, aliás - sublinhe-se - um alcance prático também claramente mais intrusivo do que o disposto no n.º 4 do art.º 8 -, no qual se prevê um

registo básico e de alcance meramente cadastral de reuniões realizadas com as entidades registadas (“quem, quando, sobre o quê”).

Ora, a alínea h) do artigo 7.º:

- ao consagrar uma previsão geral e não delimitada de um direito de acesso genérico, por entidades privadas e públicas, a informação e documentos;
- ao impor a correspondente obrigação (apenas) a entidades privadas;
- ao não atender aos regimes de acesso a informação administrativa, que já hoje impendem sobre as entidades públicas;
- ao não conter qualquer delimitação, suficientemente equilibrada, do âmbito subjetivo dos titulares dos direitos que consagra (“entidades interessadas” e “forças políticas representadas em sede parlamentar”);
- ao impor obrigações a entidades privadas, sem prever qualquer requisito de relevância ou materialidade para a informação objeto de divulgação;
- ao impor obrigações a entidades privadas cuja necessidade, adequação ou proporcionalidade não é objeto de qualquer ponderação;
- ao não prever qualquer enquadramento de proteção análogo ao previsto no n.º 6 do art.º 8;

carece - parece-nos – de fundamentação, sugerindo-se, por isso, a sua eliminação.

No quadro atual, o amplo direito de acesso a documentos administrativos (nos quais se incluirão os “documentos”, a que se refere a alínea h) do artigo 7.º) encontra-se, de resto, já consagrado na lei – cfr. Lei n.º 26/2013, de 22 de agosto (“LADA”).

Em face do supra exposto, e à semelhança da solução contemplada na *Decisão da Comissão de 25 de novembro de 2014 sobre a divulgação de informações relativas às reuniões mantidas entre membros da Comissão e organizações ou trabalhadores independentes* (cfr. considerando 4), considera-se, assim, que ***os projetos não deverão disciplinar/alterar o regime de acesso a documentos transmitidos a entidades públicas (estando tal direito, já contemplado nos termos da LADA), nem, por maioria de razão, introduzir/disciplinar qualquer regime inovador de acesso, por terceiros, junto de entidades privadas, a documentos transmitidos a entidades públicas.***

Considerando o teor das demais disposições constantes dos projetos, enunciamos ainda infra algumas comentários adicionais e pontuais a outras normas. Por facilidade de exposição, estas são apresentadas esquematicamente.

Norma	
<b>Art.º 2</b>	Na alínea a) do n.º 2, refere-se que as atividades de representação legítima de interesses incluem “ <i>contactos sob qualquer forma com as entidades públicas</i> ”. Relativamente a esta disposição, deverá ser clarificado o conceito “ <i>contactos sob qualquer forma</i> ”, atendendo ao caráter difuso da expressão utilizada e à incerteza quanto ao alcance desta norma. Neste quadro, deverão ser excluídos do seu

	<p>âmbito quaisquer contactos, independentemente da forma, que consubstanciem meros atos preparatórios ou de solicitação de viabilização de futuros contactos formais (<i>audiências</i>), entre a entidade registada e a entidade pública, para os efeitos previstos no n.º 1 desta norma.</p> <p>A delimitação do conceito deverá ainda harmonizar-se com o âmbito material do dever de identificação exigido às entidades públicas nos termos do n.º 5 do Art.º 8, devendo apenas relevar a informação que respeite a <i>atuações e elementos identificados na documentação instrutória de concretos procedimentos decisórios</i>, conduzidos pela entidade pública relevante, com exclusão de quaisquer outro.</p> <p>Atenta a exclusão consagrada na alínea c) do n.º 3, deverão ainda considerar-se excluídas do conceito jurídico de representação legítima de interesses todas e quaisquer atuações ou interações <i>que resultem</i> de convite individualizado para participação em trabalhos de preparação de legislação (i.e., elaboração ou revisão de atos normativos) ou de políticas públicas, não devendo ser considerada representação legítima de interesses, para efeitos do n.º 1 do mesmo artigo (2.º), por exemplo, a interação consubstanciada em <i>meros contactos, promovidos por determinada entidade, no sentido de manifestar e dar conhecimento, a qualquer uma das entidades públicas elencadas no art.º 3, da sua disponibilidade e interesse em prestar informação útil, a pedido dessas entidades públicas, ou em participar, mediante convite daquelas, em trabalhos audições públicas ou trabalhos de preparação de legislação ou políticas públicas.</i></p>
<p><b>Art.º 4</b></p>	<p>No n.º 2 deste artigo, refere-se que são automática e oficiosamente inscritas no registo todas as entidades que gozam de direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios de entidades públicas (cfr. também artigo 11.º, n.º 3 e 4).</p> <p>Conjugando estas disposições com as demais constantes dos projetos, não se afigura, contudo, claro se as <i>entidades que sejam reconduzíveis ao n.º 2 do artigo 4.º se encontram dispensadas do cumprimento de (i) quaisquer obrigações declarativas iniciais para efeitos de registo (art.º 5, n.º 1 e 7.º, alínea a), ), bem como (ii) do cumprimento do dever de comunicação de atualizações (artigo 5.º, n.º 4 e 7.º, c) perante a AR/RTRI.</i></p> <p>Para além do esclarecimento dos aspetos supra referidos, importaria, ainda, assegurar que a isenção do dever declarativo inicial/de atualização, de que beneficiarão as entidades enquadráveis no n.º 2, perante a AR/RTRI, releva ainda perante qualquer entidade pública que tenha registo de transparência próprio ("sub-registo").</p> <p>O n.º 5 do Art.º 11 deveria, assim, ser alterado em conformidade, consagrando-se, na perspetiva das entidades automática e oficiosamente inscritas no RTRI, que as entidades públicas, com registo próprio, em vez de "<i>poderem aceitar como válida a inscrição no RTRI</i>", deverão, relativamente às entidades automática e oficiosamente registadas no RTRI, considerá-las efetivamente dispensadas de cumprir com quaisquer obrigações declarativas (iniciais ou de atualização) previstas no n.º 1 do Art.º 5 (devendo todos os deveres declarativos ser unicamente observados perante o RTRI/AG).</p> <p>Relativamente às demais entidades, deverá ainda ser imposto, às entidades públicas que criem "sub-registos", um dever de consulta e interação com o RTRI/AR para obtenção e atualização de informação sobre as entidades registadas no seu registo de transparência próprio, evitando encargos desproporcionados para as entidades que exerçam atividades de representação legítima de interesses.</p>

	Estas questões deverão, de resto, ser expressamente previstas e clarificadas no Art.º 14 (registo de transparência próprio).
<b>Art.º 5</b>	O n.º 1 desta disposição contem o elenco de informação a reportar para efeitos de registo de transparência. Para este efeito, os conceitos “ <i>enumeração dos clientes</i> ” [(alínea b)] e “ <i>rendimentos anuais</i> ” [(alínea e)] deverão ser clarificados, dada a sua inaplicabilidade automática à realidade de alguns entes coletivos ou à pluralidade de definições que estes podem comportar.
<b>Art.º 7</b>	Nos termos da alínea a), as entidades registadas devem, desde logo, aceitar o carácter público dos elementos constantes das suas declarações (alínea a). Neste âmbito, importará clarificar o exato alcance desta norma, consagrando, de forma expressa, que o conceito de “ <i>suas declarações</i> ” se reporta única e exclusivamente à informação prevista no n.º 1 do Art.º 5, sendo apenas relativamente a estas que a entidade registada aceitará o seu carácter público, com exclusão de quaisquer outras. Relativamente à divulgação pública de dados pessoais, deverá ser assegurado o cumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados e privacidade, à qual se deveria, neste âmbito, fazer uma alusão expressa.
<b>Art.º 8</b>	O n.º 4 aponta para uma obrigatoriedade de registo e publicidade (pelo menos trimestral) das reuniões realizadas com as entidades registadas, com indicação de data e objeto das mesmas, segundo os termos a definir por cada entidade. Sem prejuízo da flexibilidade que se pretende assegurar, consideramos que o âmbito material do conteúdo sujeito a registo deverá necessariamente ser delimitado por lei, não devendo (i) ser sujeita a registo a informação relativa a contactos preparatórios e interações de mera solicitação/pedido de audiência propriamente dita, (ii) assim como a documentação prévia de suporte a essas interações preparatórias ou (iii) os dados pessoais dos representantes presentes nas reuniões, salvo se estes tiverem prestado o respetivo consentimento, nos termos legalmente exigidos para o efeito.

10 de fevereiro 2020

## **PROJETO DE LEI N.º 73/XIV/1.ª**

### **REGULAMENTAÇÃO DO LOBBYING**

**(Juventude Social Democrata - JSD)**

#### **– Contributo da CIP –**

**1.**

O Projeto de Lei (doravante PL) que faz objeto do presente Contributo, visa estabelecer *“as regras de transparência aplicáveis à interação entre entidades públicas e entidades privadas que pretendam assegurar representação legítima de interesses e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República”* (v. n.º 1 do artigo 1.º).

**2.**

A CIP, tendo em conta os seus fins e âmbito de intervenção, bem demonstrados, vivenciados reconhecidos durante 45 anos, defende a transparência na defesa dos múltiplos interesses que, em regimes democráticos como o nosso, existem e são legitimamente promovidos.

**3.**

Na perspetiva desta Confederação, o PL em análise carece de vários esclarecimentos e precisões dos normativos propostos, dado que, em alguns domínios, recorre a conceitos e opções que não são totalmente claros quanto ao seu sentido e alcance, o que em nada contribui para a necessária segurança e certeza jurídicas.

Vejamos.

**4.**

A alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º (Representação legítima de interesses) refere o seguinte:

*“3 – Não se consideram abrangidos pela presente lei:*

*(...)*

*b) As atividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro;”*  
(sublinhado nosso).

A CIP, não colocando em causa o intuito restritivo projetado, não pode deixar de sublinhar que a concertação social constitui um pilar central e prioritário da atuação dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS), quer pelo alcance das suas atribuições quer pela importância, em diferentes e amplos domínios, dos impactos dos acordos alcançados, bipartidos e tripartidos.

Assim sendo, uma parte substancial das atividades desenvolvidas pela CIP têm por fim sustentar as propostas da Confederação ou a habilitar esta para as discussões tidas em tal sede.

Quando se circunscreve a não abrangência da lei ao quadro da concertação social, é necessário, porém, ter presente que, neste âmbito, são desenvolvidas inúmeras e significativas ações:

- umas com impacto direto - e facilmente visível -,  
  
mas, também,
- muitas outras, com impacto indireto – e de visualização eventualmente mais difícil -, na dita concertação social.

Dai que, para que dúvidas não restem ao nível da compreensão do pretendido, deve acrescentar-se na parte final do dispositivo: *“(...) e múltiplas atividades que a concertação social pressupõe e implica.”*.

5.

O n.º 1 do artigo 5.º (Objeto do registo) prevê o seguinte:

*“1 – Sem prejuízo da regulamentação específica de cada entidade pública, o registo de transparência contém obrigatoriamente as seguintes informações sobre cada entidade a registar:*

- a) Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio na Internet;*
- b) Enumeração dos clientes e dos interesses representados;*
- c) Nome dos titulares dos órgãos sociais;*
- d) Nome da pessoa responsável pela atividade de representação de interesses, quando exista;*
- e) Identificação dos rendimentos anuais decorrentes da atividade de representação de interesses.”*

O supratranscrito preceito pode suscitar dúvidas interpretativas que devem, naturalmente, ser desfeitas, para assegurar a necessária segurança e certeza jurídicas.

Está-se a falar, em concreto, do seguinte: A quem é que se aplica o n.º 1 do artigo 5.º ?

Por outras palavras, no âmbito subjetivo do n.º 1 do artigo 5.º englobam-se, exclusivamente, as entidades públicas, ou, também, as entidades que são objeto de Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI), as quais são categorizadas no n.º 3 do artigo 11.º (Registo de Transparência da Representação de Interesses da Assembleia da República (RTRI)) ?

Na perspetiva da CIP, não podem restar quaisquer dúvidas sobre a exclusão, no referido âmbito, dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social e das suas Associações.

Vejamos.

No caso concreto da CIP e das suas Associações, estamos perante organizações, como bem sabemos, de natureza associativa, que visam defender e promover legítimos interesses empresarias.

A relação entre a Confederação e as suas Associações e entre estas e os seus associados assume uma natureza representativa e colaborativa, não comercial.

Assim sendo, em momento algum se poderia verificar o cumprimento de parte da alínea b) no que diz respeito a enumeração dos “clientes”.

Cientes, existem, em relações de natureza comercial, o que não se verifica no quadro ora apresentado.

Por outro lado, pretende-se exigir a “*Identificação dos rendimentos anuais decorrentes da atividade de representação de interesses*”.

Ora, também neste caso, o cumprimento da supratranscrita exigência não se afigura exequível.

Os orçamentos, quer da CIP quer, em geral, das suas Associadas, são compostos, na parte do rendimento, por quotas, de valor normalmente fixo e de determinação anualizada, e insuscetível de ser decomposto no que a “*atividade de representação de interesses*” diz respeito.

Veja-se que, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º (Representação legítima de interesses), são “*atividades de representação legítima de interesses todas aquelas exercidas no respeito da lei, por pessoas singulares ou coletivas, com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros.*”

Face ao exposto, é perspetiva desta Confederação, que o cumprimento de tal exigência se revelaria insuscetível de ser cumprido.

Julga-se, aliás, que terá sido essa a razão pela qual o legislador comunitário, aquando do estabelecimento do Registo de Transparência Europeu<sup>1</sup>, não fez e, ressalta-se, não faz, exigências neste domínio, seja no momento do registo das entidades seja em momentos posteriores, sobre entidades ou organizações associativas.

Dai que deva ficar expresso que tanto as Confederações como as Associações não integram o âmbito dos destinatários deste dispositivo.

---

<sup>1</sup> A CIP encontra-se inscrita no Registo Europeu de Transparência.



**6.**

O n.º 6 do artigo 8.º (Audiências e consultas públicas) refere o seguinte:

*“6 – Com vista a salvaguardar a reserva devida aos casos sensíveis, a proteção de pessoas singulares e seus dados ou a aplicação de regimes de sigilo ou confidencialidade ao abrigo da lei, a divulgação dos contactos e audiências pode ficar reservada até à conclusão do procedimento ou enquanto durar o dever de sigilo ou de confidencialidade.”* (sublinhado nosso).

O n.º 6 recorre à termo “*pode*”.

Dada a margem de discricionariedade insita a tal termo, questiona-se: Quem decide ? E com base em que critérios ?

Neste âmbito, questiona-se, ainda: Está a redação proposta em consonância com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (2016/679), com a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução na ordem jurídica nacional do Regulamento e ainda com o entendimento da Comissão Nacional de Proteção de Dados ?

**7.**

A alínea a) do número 1 do artigo 9.º (Violação de deveres) refere o seguinte:

*“1 – Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso, a violação dos deveres enunciados na presente lei pode determinar, após procedimento instrutório com garantias de defesa, a aplicação de uma ou várias das seguintes sanções:*

*a) A suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo;”* (sublinhados nossos).

Neste âmbito, questiona-se: Que outras sanções poderão ser aplicáveis ?

Questiona-se, igualmente: Em que consiste a suspensão parcial de uma entidade do registo ?

Na perspetiva da CIP, por forma a assegurar a necessária segurança e certeza jurídicas, tornar-se imperioso esclarecer e precisar o normativo.



8.

O n.º 1 do artigo 10.º (Incompatibilidades e impedimentos) faz referências a “*altos cargos públicos*”.

Neste âmbito, questiona-se: O que são “*altos cargos públicos*” ?

Mais uma vez, também para assegurar a necessária segurança e certeza jurídicas, é necessário esclarecer e precisar o conceito de “*altos cargos públicos*”.

9.

O artigo 15.º (Entrada em vigor) projeta que a “*presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020*”.

Se é certo que o projeto ora em análise foi apresentado a 13 de novembro de 2019, também é certo que já estamos em fevereiro de 2020, o PL ainda não foi aprovado e não se justifica uma aplicação retroativa da lei.

Assim, o artigo 15.º deverá ser necessariamente reformulado.

10.fevereiro.2020